DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-3525/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/23812/2012
PROTOCOLO	:	1294036
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	SECRETÁRIA ESTADUAL DA SAÚDE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO N. 659/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	SOCIEDADE MERCANTIL CENTRO NORTE LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE CADEIRAS DE RODAS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$63.615,00

Em exame a formalização da Nota de Empenho n. 659/2012, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda., tendo como objeto a aquisição de cadeiras de rodas.

A 5ª ICE procedeu à Análise Conclusiva (ANC-5ICE-3249/2013 – fls. 36/37) constatando que, em relação à formalização da nota de empenho, os documentos carreados encontram-se em conformidade com os termos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002 e da Instrução Normativa n. 35/2011, uma vez que referido instrumento contém a previsão sobre o objeto, o prazo, o valor pactuado, o período de pagamento e a dotação orçamentária, além de ter sido devidamente publicado.

A execução financeira também foi devidamente comprovada pelos documentos carreados.

O Ministério Público de Contas requereu no Despacho DSP-MPC-GAB.7 DR.JAC-14615/2013 de fls. 39 que esta relatoria informasse sobre o julgamento da Ata de Registro de Preços n. 10/2010, oriunda do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 76/2009, promovida pela Secretaria de Estado da Administração.

Em resposta, foi proferido o Despacho DSP-G.RC-18195/2013, de fls. 40, informando que a formalização da referida Ata de Registro de Preços foi julgada regular e legal, conforme Decisão Singular n. 5865/2010, nos autos TC/MS 1457/2010.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este em no Parecer PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC-6996/2014 opinou pela regularidade e legalidade da formalização da nota de empenho e sua execução financeira por estarem de acordo com a legislação pertinente (fls. 41/42).

É o relatório.

Das razões da decisão.

O mérito da questão baseia-se na análise da formalização da Nota de Empenho n. 659/2012, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que a formalização da nota de empenho atende os requisitos da Lei 8.666, portanto, plenamente regular.

Quanto à Execução Financeira do Contrato, esta foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

EXECUÇÃO FINANCEIRA

Valor inicial da nota de empenho	**R$63.615,00**
Despesa líquida (NF)	**R$63.615,00**
Pagamento efetuado (OB/OP)	**R$63.615,00**

Conforme demonstra o quadro acima, a despesa realizada restou

devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$63.615,00 (sessenta e três mil e seiscentos e quinze reais), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigos 60 a 65 da Lei 4.320/64.

Desta forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77, inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 10, inc. II, da RNTC/MS n. 76/2013, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** da formalização da Nota de Empenho n. 659/2012, e de sua execução financeira, referente à contratação pública celebrada entre Secretaria de Estado da Saúde e a empresa Sociedade Mercantil Centro Norte Ltda.

Publique-se.

Campo Grande, 21 de julho de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GH